ACO-UTR-714/2025

Processo	-	TC/003350/2024
Representante	-	Deputado Estadual Antonio Donato Madormo (Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo)
Representada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Representação em face de supostas irregularidades no pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) à Sociedade Beneficente Equilíbrio de Interlagos – SOBEI, realizados pela Secretaria Municipal de Educação, no exercício 2023

68ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SME. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. PAGAMENTO DE DESPESAS. SOCIEDADE BENEFICENTE. 1. A celebração de acordo extrajudicial entre a Administração Pública e entidade conveniada para a recomposição de valores é juridicamente viável, quando a medida visa solucionar controvérsia e assegurar a continuidade de serviços públicos essenciais, notadamente em áreas sensíveis como o atendimento infantil. Art. 3º, LM 17.324/2020. 2. Irregularidades formais, como ausência de timbre e assinatura eletrônica, não comprometem a validade do ato, à luz do princípio da instrumentalidade das formas. Art. 2º, p.u., IV, LM 14.141/2006. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/015364/2024 e TC/003350/2024, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que foram atendidos os requisitos regimentais constantes dos arts 54 e 55 do RITCMSP.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em julgá-la improcedente, com fundamento no conjunto das informações inseridas nos autos, notadamente nos pareceres técnicos desta Corte, bem como da Coordenadoria Geral do Consultivo da Procuradoria Geral do Município, consubstanciado na Informação 1006/2023-PGM.AJC, conforme processo SEI 6016.2024/0034802-3, docs 101287910 e 101287921.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do art. 58 do RITCMSP, dando ciência aos interessados, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 20 de agosto de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/smv

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 03/11/2025 15:09:54 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 05/11/2025 16:36:50 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 03350/2024 e TC 15364/2024

Interessado: Antonio Donato Madormo.
Débora Pereira de Lima.
Tabata Amaral
Tabata Amaral – Deputada Federal, peça 18.

Responsáveis: Fernando Padula Novaes – Secretário Municipal de Educação.
Sonia Sueli Farina Leite – Diretora Regional de Educação Capela do Socorro.

Objeto: Representação em face de supostas irregularidades no pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) à Sociedade Beneficente Equilíbrio de Interlagos (SOBEI), realizado pela Secretaria Municipal de Educação, no Exercício de 2023.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO IRREGULAR DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES NO EXERCÍCIO DE 2023 À ORGANIZAÇÃO SOCIAL CONVENIADA À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA.

Cuidam estes autos de **análise englobada,** em razão da conexão de objetos**,** das Representações contidas nos TCs **3350/2024**, em que são Representantes Antonio Donato Madormo, Deputado Estadual, e Tabata Amaral, Deputada Federal, na conformidade de peças 1, e **15364/2024**, em que é Representante Débora Pereira de Lima, Presidenta do Diretório Estadual do PSOL de São Paulo, em face de supostas irregularidades no pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) à Sociedade Beneficente Equilíbrio de Interlagos (SOBEI), realizado pela Secretaria Municipal de Educação, no Exercício de 2023.

RELATÓRIO TC 3350/2024

Relata o Representante que, em março de 2023, o jornal Folha de São Paulo noticiou que a Prefeitura Municipal de São Paulo indenizou a Sociedade Beneficente Equilíbrio de Interlagos (SOBEI), instituição gestora de Centros de Educação Infantil (CEIs), em R$ 7,1 milhões, ignorando decisões judiciais.

Ao buscar mais informações no Sistema Orçamentário e Financeiro da Prefeitura de São Paulo, verificou-se que, em dezembro de 2023, foram empenhados pela Secretaria Municipal da Educação R$ 7,1 milhões em Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) à referida entidade, que administra 15 Centros de Educação Infantil na capital paulista.

Os empenhos foram realizados em dezembro de 2023, com valores variando entre R$ 215.744,99 e R$ 1.234.085,87. Os pagamentos impugnados decorreram de acordo extrajudicial celebrado em agosto de 2023, por meio do qual a Prefeitura reconheceu a dívida e a entidade desistiu de cinco ações judiciais.

A maioria das ações movidas pela SOBEI contra a Prefeitura Municipal de São Paulo resultou em decisões judiciais pela improcedência das demandas, isentando a Prefeitura de restituir diferenças relativas a gastos com aluguéis requeridas pela entidade convenente.

O Representante considerou irregular o fato de o acordo extrajudicial ter sido firmado no âmbito da Diretoria Regional de Educação da Capela do Socorro, sem o timbre oficial da Prefeitura e sem a identificação dos representantes da Administração Municipal.

Apontou, ainda, como indício de irregularidade, o suposto vínculo estreito entre o Prefeito Ricardo Nunes e a SOBEI, conforme a Representação, já que o Prefeito teria sido membro do conselho deliberativo da entidade entre 2015 e 2019.

Por fim, o Representante solicita que este Tribunal de Contas realize auditoria sobre os pagamentos efetuados, visando garantir a lisura, legalidade e transparência na aplicação dos recursos públicos, bem como a adoção das medidas cabíveis para responsabilização dos envolvidos e devolução dos valores pagos irregularmente, caso sejam confirmadas as irregularidades.

Na peça 3 dos autos, foi dada ciência da Representação à Secretaria Municipal de Educação, fixando-se prazo de 15 dias para manifestação preliminar, que foi apresentada na peça 14.

Às peças 18 e 19 foi juntado ofício encaminhado pela Deputada Federal Tabata Amaral, cujo conteúdo é similar ao da Representação ora processada. Nesse documento, também há relatos de notícias veiculadas pela imprensa sobre valores repassados pela Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP) à Sociedade Beneficente Equilíbrio de Interlagos (SOBEI), apesar de existirem decisões judiciais favoráveis à Prefeitura.

Na peça 28, manifestou-se a Secretaria de Controle Externo (SCE), por meio da Coordenadoria II, em sede de Relatório Conclusivo. Após análise detalhada da Representação (peça 1) e da resposta da Secretaria Municipal de Educação (SME, peça 14), concluiu pela total improcedência da representação.

A Especializada certificou o efetivo empenhamento de valores pela Secretaria Municipal de Educação em favor da SOBEI, conforme relatado na Representação, em razão de acordo extrajudicial.

Entretanto, esclareceu a Auditoria que, conforme explicitado pela SME, os referidos valores diziam respeito a quantias que não foram pagas aos proprietários dos imóveis alugados pela SOBEI para sediar serviços públicos de Educação Infantil.

Os pagamentos realizados a menor decorreram do não cumprimento dos índices de reajuste estabelecidos nos contratos, atrelados ao IGP-M (Índice Geral de

Preços do Mercado), em virtude da Portaria Intersecretarial SF/SMG nº 15/2017. Essa portaria estabeleceu um teto para os repasses da Secretaria de Educação às entidades conveniadas destinados ao custeio de aluguel em 0,8% do Valor Venal de Referência (VVR) ou, alternativamente, caso inexistente, aos valores obtidos em laudos de avaliação mercadológica, cabendo às entidades assumir eventuais diferenças superiores ao teto estabelecido.

A Origem esclareceu que a aplicação da Portaria Intersecretarial SF/SMG nº 15/2017 resultou em diversas dificuldades para a Prefeitura, afetando tanto as locações em que a própria Prefeitura era locatária quanto aquelas realizadas pelas entidades parceiras.

Adicionalmente, destacou a SCE que tanto a Diretoria Regional de Educação (DRE) da Capela do Socorro quanto a SME manifestaram-se pela vantagem da celebração do acordo extrajudicial, que resultou na recomposição dos valores locatícios correspondentes aos empenhos realizados.

Por fim, afirmou que o referido acordo foi efetivado por meio da alocação de recursos adicionais aos ajustes em vigor, cuja preservação era de interesse do Município, contemplando exclusivamente o repasse das diferenças dos valores locatícios anteriormente não transferidos em razão da Portaria Intersecretarial SF/SMG nº 15/2017, que acabou sendo revogada para 10 CEIs.

Ademais, a SME esclareceu que as decisões judiciais não haviam transitado em julgado e que o que havia em desfavor da SOBEI (Sociedade Beneficente Equilíbrio de Interlagos) nas decisões até então proferidas era a não comprovação do protocolo do requerimento administrativo para pagamento das diferenças, o que ocorreu posteriormente, conforme o procedimento constante no SEI 6016.2023/0033616-3.

Destacou a Auditoria que não constam na Representação informações sobre quais imóveis locados à SOBEI o representante faz referência, impossibilitando a avaliação sobre eventual conflito de interesses ou violação de dispositivos legais por parte dos gestores da entidade. Quanto à assinatura do acordo extrajudicial pelo Diretor Regional de Educação Capela do Socorro, esclareceu-se que há justificativa baseada na competência delegada pela Portaria SME nº 5.318/2020.

Consignou ainda a Auditoria que inexiste óbice quanto à ausência de timbre da Prefeitura Municipal de São Paulo ou da assinatura via processo eletrônico, dado que o documento encontra-se amparado em registros da própria Administração Pública. Quanto à alegação de impossibilidade de identificação do signatário do acordo, o próprio representante indicou quem assinou o documento.

Quanto à assinatura do acordo pela Procuradora-Geral do Município, houve justificativa fundamentada na competência prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Municipal nº 17.324/2020. Declarou ainda não haver demonstração da relação entre os fatos apontados na Representação e condutas do Prefeito passíveis de responsabilização, considerando que este integrou o Conselho Deliberativo da entidade até 2019, enquanto o acordo foi firmado em 2023, quatro anos após seu desligamento.

Por fim, concluiu a Auditoria pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA da Representação, manifestando-se pela regularidade do acordo celebrado entre a Prefeitura de São Paulo e a SOBEI, entendendo que a avença ocorreu no âmbito do processo administrativo nº 6016.2023/0033616-3, após análise quanto à sua vantajosidade para o Município e viabilidade jurídica, não havendo desrespeito às decisões judiciais anteriores. Registrou-se ainda que a manifestação prévia da Origem (peça 14) foi considerada na elaboração do Relatório Conclusivo (peça 28), entendendo a Especializada que, diante da improcedência dos pontos levantados pela Auditoria, não há elementos suficientes para análise de eventual responsabilização.

A Assessoria Jurídica, instada a se manifestar, exarou os pareceres constantes nas peças 33/34, opinando pelo conhecimento da Representação formulada pelo Deputado Estadual Antonio Donato Madormo, e no mérito destacou inicialmente o parecer da SCE, opinando pela procedência da Representação. Contudo, em parecer final (peças 53/54), após análise da resposta da Secretaria Municipal de Educação ao despacho (peça 29), manifestação sobre o teor integral do Relatório Conclusivo (peça 28) e o novo pronunciamento da Auditoria (peça 51), a Assessoria Jurídica reviu seu posicionamento inicial e concluiu pela improcedência da Representação, ratificando as conclusões da Auditoria expressas na peça 51.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM) manifestou ciência do processado na peça 56, oportunidade em que declarou acompanhar as manifestações da Origem e dos órgãos de assessoramento da Corte, postulando pela improcedência da Representação.

Por fim, manifestou-se a Secretaria Geral em parecer constante nas peças 59/60, pronunciando-se pelo CONHECIMENTO da REPRESENTAÇÃO, entendendo como suprida a ausência de prova de cidadania, requisito estabelecido no artigo 55, § 1º, do Regimento Interno da Corte, em razão de o Representante ocupar mandato eletivo – Deputado Estadual –, presumindo-se, portanto, sua condição de eleitor.Quanto ao MÉRITO, manifestou-se a Secretaria Geral, nos termos de peça 59/60, pela total IMPROCEDÊNCIA da REPRESENTAÇÃO, fazendo-o, em síntese, nos seguintes termos:

1. Quanto aos pagamentos e acordo extrajudiciais, de acordo com a análise da Auditoria (peça 28), afirma-se que: 1. os valores pagos à SOBEI referem-se a quantias não pagas desde 2017 aos proprietários de imóveis alugados à entidade; 2. os pagamentos foram ajustados por força da Portaria Intersecretarial SF/SMG n.º 15/2017, que limitou os valores dos aluguéis; 3. a SME justificou que a portaria gerou problemas para a prefeitura e entidades parceiras, levando à necessidade de um acordo para recompor os valores.

2. Acerca das justificativas e vantajosidade do acordo, a DRE Capela do Socorro e a SME manifestaram-se favoráveis ao acordo, considerando-o vantajoso para o Município. O acordo visava repassar as diferenças dos valores locatícios não transferidos em razão da portaria, **que foi posteriormente revogada**.

3. Sobre as decisões judiciais e competência, verificou-se que as decisões judiciais mencionadas não haviam transitado em julgado. A SME explicou que as ações de cobrança foram justificadas. A assinatura de acordo pelo Diretor Regional de Educação e pela Procuradoria Geral do Município foi justificada com base em

competências delegadas e previstas em lei (Portaria SME nº 5.318/2020 e art. 5º, inciso I, da Lei Municipal nº 17.324/2020).

4. Ainda sobre a competência, conforme o parecer Assessoria Jurídica, peça 34, a Lei Municipal n.º 17.324/2020 permite à Procuradoria Geral do Município (PGM) celebrar acordos para solução consensual de controvérsias, mediante processo administrativo específico para análise de vantajosidade e viabilidade jurídica (art. 5º), observados os seguintes critérios: conflito sobre direitos disponíveis ou indisponíveis que admitam transação; antiguidade do débito; garantia de isonomia para interessados em situação similar, capacidade contributiva e qualidade da garantia (art. 3.º e incisos I a VI).

5. Os Tribunais de Contas podem avaliar o mérito das decisões administrativas que autorizam a celebração de acordos, mas não podem rescindir acordos homologados judicialmente.

6. No caso específico, o acordo entre o Município de São Paulo e a SOBEI não foi homologado judicialmente, mas houve homologação de pedidos de desistência das ações pela SOBEI. O processo administrativo foi instaurado para identificar vantajosidade e viabilidade jurídica do acordo.

7. No que diz respeito à forma como o acordo foi celebrado, conforme observado pela Assessoria Jurídica, peça 53, "a Administração deve observância ao princípio da instrumentalidade das formas, previsto, por exemplo, no artigo 2º, IV, da Lei Municipal nº 14.141/2006, de modo que as incongruências citadas não têm o condão de macular o acordo firmado".

8. Não há impedimento para que o documento não tenha o timbre da Prefeitura Municipal de São Paulo, nem assinatura por meio de processo eletrônico; em relação à alegação de que não é possível identificar quem assinou o acordo, o próprio representante indicou o signatário.

9. Sobre o suposto vínculo do Prefeito com a entidade, foi verificado que o Prefeito Municipal integrou o Conselho Deliberativo da SOBEI até 2019, mas o acordo foi firmado em 2023, passados quatro anos do encerramento da participação do mandatário no referido Conselho, concluindo pela improcedência da Representação, lastreada nos esclarecimentos da SME, na análise da Auditoria e nos pareceres da Assessoria Jurídica.

RELATÓRIO TC 15364/2024

Tratam os presentes autos de Representação interposta por Débora Pereira de Lima, presidente do Diretório Estadual do PSOL de São Paulo, em face de supostas irregularidades nos Termos de Colaboração firmados entre o Município de São Paulo e a Sociedade Beneficente Equilíbrio de Interlagos (SOBEI).

A Representação, constante da peça 1, alega que a Prefeitura teria realizado pagamento indevido no valor de R$ 7.191.472,44 para cobrir reajustes de aluguéis de creches administradas pela SOBEI, mesmo após decisões judiciais reconhecerem que a Municipalidade não estava obrigada a arcar com referidos custos, os quais beneficiariam empresários supostamente ligados ao Prefeito Ricardo Nunes, cujas empresas estariam fornecendo os imóveis locados pela entidade. A situação, segundo a Representante, violaria os princípios da impessoalidade e da economicidade, ensejando possível conflito de interesses em razão de relações pré-existentes entre os envolvidos.

Instada a se manifestar, nos termos do despacho de peça 9, a Secretaria Municipal de Educação (SME) apresentou resposta por meio da peça 19, esclarecendo que a parceria com a SOBEI atende, desde 2003, cerca de 5 mil crianças, e que a edição da Portaria SF/SMG nº 15/2017 reduziu os repasses destinados ao custeio de aluguéis, o que teria motivado o ajuizamento de ações contra a Prefeitura e representado risco à continuidade dos serviços prestados.

Informou, ainda, que, com o objetivo de solucionar a controvérsia, foi firmado acordo extrajudicial que recompôs os valores, assegurando a manutenção do atendimento infantil e sustentando, segundo a Pasta, a legalidade e a transparência do procedimento adotado.

Em sede de Relatório Conclusivo, a Secretaria de Controle Externo, por intermédio da peça 26, manifestou-se pela improcedência da Representação, ao concluir que o referido acordo observou as normas administrativas aplicáveis e não contrariou decisões judiciais. Quanto à denúncia de favorecimento de empresários vinculados ao Prefeito Ricardo Nunes, registrou que não foram encontradas evidências de irregularidades ou de conflitos de interesse na gestão dos contratos em exame.

A Assessoria Jurídica desta Egrégia Corte de Contas, por meio das peças 28 e 29, opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM), por sua vez, na peça 32, requereu o julgamento de improcedência da Representação.

A Secretaria-Geral manifestou-se por meio das peças 34 e 35, concluindo que, embora a Representante tenha apontado suposta prática de irregularidades nos Termos de Colaboração celebrados entre a Prefeitura de São Paulo e a SOBEI, entidade responsável pela gestão de Centros de Educação Infantil (CEIs), não se verificaram ilegalidades no vínculo jurídico auditado.

Relata, ainda, que a equipe de Auditoria, após minuciosa análise técnica, concluiu que o valor despendido pela Prefeitura de São Paulo, no montante de R$ 7.191.472,44, para cobrir reajustes de aluguéis — objeto da Representação ora em análise — foi motivado pelo interesse público, com o propósito de evitar a interrupção do atendimento a cinco mil crianças.

Alega, também, que, conforme justificado pela Municipalidade na peça 19, as dificuldades causadas pela Portaria SF/SMG nº 15/2017 afetaram os repasses e ocasionaram bloqueios judiciais contra a organização, tornando necessária a celebração do acordo, o qual, segundo a Equipe de Fiscalização, observou as normas administrativas e não afrontou as decisões judiciais.

Esclareceu a Secretaria-Geral que o escrutínio realizado pela Auditoria também examinou a suposta relação entre empresários beneficiados e o Prefeito Ricardo Nunes, não tendo sido encontradas evidências de favorecimento ou de conflito de interesses. Assim, considerou improcedente a denúncia e validou o acordo, destacando que este assegurou a continuidade dos serviços educacionais sem comprometer a legalidade.

Por fim, opinou a Secretaria-Geral pelo CONHECIMENTO da Representação e, no mérito, por sua IMPROCEDÊNCIA.

VOTO

Em julgamento conjunto, examinam-se as Representações constantes dos TCs nº 003350/2024, de autoria dos parlamentares Antonio Donato Madormo, Deputado Estadual, e Tabata Amaral, Deputada Federal, conforme peças 1 daqueles autos; e do TC nº 015364/2024, de iniciativa de Débora Pereira de Lima, Presidenta do Diretório Estadual do PSOL de São Paulo, consoante peça 1 destes autos, ambas versando sobre supostas irregularidades no pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) à Sociedade Beneficente Equilíbrio de Interlagos (SOBEI), efetuado pela Secretaria Municipal de Educação no exercício de 2023.

Relatam os Representantes que, a partir de reportagem publicada no jornal Folha de São Paulo, em 7 de março de 2024, tomou-se conhecimento de que a Prefeitura do Município de São Paulo, a despeito de decisões judiciais favoráveis à Municipalidade, teria indenizado indevidamente, em montante de R$ 7,1 milhões, uma organização social gestora de creches.

Consultas efetuadas no Sistema Orçamentário e Financeiro da Prefeitura de São Paulo confirmaram que, em dezembro de 2023, foram empenhados, pela Secretaria Municipal de Educação, R$ 7.191.472,44, a título de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), em favor da SOBEI, inscrita no CNPJ sob o nº 53.818.191/0001-60, entidade responsável pela gestão de 15 Centros de Educação Infantil na capital, conforme tabela constante dos anexos às Representações.

Consignaram que os referidos pagamentos decorreram de acordo extrajudicial firmado em agosto de 2023, no qual a Prefeitura reconheceu dívida com a entidade, após a SOBEI desistir de cinco ações judiciais ajuizadas contra o Município, em 2022.

As demandas judiciais da SOBEI buscavam o pagamento de diferenças decorrentes da não aplicação do índice IGP-M — pactuado contratualmente — para reajuste dos aluguéis dos imóveis utilizados nas unidades conveniadas. Alegaram os Representantes que tais pleitos contrariavam a Portaria Intersecretarial SF/SMG nº 15/2017, que limitava a participação da Administração no custeio de aluguéis ao percentual máximo de 0,8% do Valor Venal de Referência dos imóveis, cabendo às conveniadas suportar eventuais diferenças.

As Representações sustentam, ainda, que decisões judiciais reconheceram a regularidade da conduta da Administração Municipal, não havendo obrigação de pagamento das diferenças requeridas, de modo que não faria sentido a formalização do acordo noticiado.

Aduziram, ademais, que, embora a Prefeitura tenha informado a extinção de 17 ações judiciais, apenas cinco envolviam diretamente o Município no polo passivo. As demais 12 referiam-se a demandas propostas por administradoras de imóveis locados à SOBEI, sendo, segundo os Representantes, indevida a assunção, pela Administração, de eventuais obrigações da entidade para com terceiros, sobretudo diante da improcedência judicial das pretensões.

Requereram, ainda, apuração sobre eventual vinculação entre as empresas locadoras dos imóveis utilizados pela SOBEI e o senhor Benjamin Ribeiro da Silva, já

falecido, apontado como fundador da entidade, sugerindo indícios de proximidade entre os proprietários dos imóveis e a organização beneficiária.

Os Representantes também suscitaram a necessidade de atuação do Controle Externo em razão de possíveis irregularidades formais no acordo, a saber:

1. Celebração do acordo no âmbito da Diretoria Regional de Educação de Capela do Socorro, quando a competência, segundo os Representantes, seria do Gabinete do Secretário Municipal de Educação;
2. Utilização de papel sem timbre da Prefeitura ou da Diretoria Regional de Educação;
3. Ausência de assinatura eletrônica dos agentes públicos, método usual à época dos fatos;
4. Falta de identificação clara do signatário do acordo em nome da Administração;
5. Subscrição do documento pela Procuradora Geral do Município, sem a assinatura do Secretário Municipal de Educação;
6. Suposta vinculação entre o Prefeito Ricardo Nunes e a SOBEI, demonstrada por registros do site pessoal do Prefeito quando vereador e por documentos que indicariam sua participação, encerrada em 2019, no Conselho Deliberativo da entidade.

Após detida análise da matéria, acompanhando os esclarecimentos prestados pela Origem, manifestaram-se a Douta Auditoria, a Assessoria Jurídica e a Secretaria-Geral da Corte, pelo conhecimento e, quanto ao mérito, pela improcedência da Representação, não vislumbrando irregularidades na avença. Fundamentaram-se, em síntese, nos seguintes pontos:

1. Os valores repassados à SOBEI referem-se a débitos relativos a aluguéis não quitados junto a proprietários de imóveis locados à entidade.
2. Os pagamentos encontram respaldo na Portaria Intersecretarial SF/SMG nº 15/2017, que impôs limites aos repasses com aluguéis.
3. A SME justificou que a aplicação da referida Portaria ocasionou dificuldades generalizadas à Administração e, especificamente, às entidades parceiras, ensejando a necessidade de acordo para evitar a descontinuidade do atendimento prestado a aproximadamente 5.000 crianças.
4. Houve manifestação da Diretoria Regional de Educação de Capela do Socorro e da própria SME no sentido da vantajosidade do acordo, diante da revogação da Portaria anterior pela Portaria SF/SGM nº 2/2022, editada em função da Portaria 021/SGM–SEGES/2022, a qual alterou os critérios para formalização de contratos de locação pela Administração e pelas entidades parceiras.
5. No tocante à competência para celebração do acordo, o Parecer da Assessoria Jurídica destacou que a Lei Municipal nº 17.324/2020 confere à Procuradoria Geral do Município atribuição para formalizar soluções consensuais, mediante processo administrativo que demonstre a vantajosidade e a viabilidade jurídica, observados os critérios do art. 3º da referida norma.
6. Ressaltou-se que, embora os Tribunais de Contas possam apreciar o mérito dos atos administrativos que resultam em acordos, não lhes é dado rescindir acordos homologados judicialmente.
7. No caso concreto, embora não tenha havido homologação judicial do acordo, houve homologação dos pedidos de desistência formulados pela SOBEI, e o procedimento administrativo tramitou regularmente.
8. Em relação à forma do acordo, a Assessoria Jurídica invocou o princípio da instrumentalidade das formas (art. 2º, IV, da Lei Municipal nº 14.141/2006), considerando que eventuais inconsistências formais não seriam aptas a invalidá-lo.

9. A ausência de timbre da Prefeitura e de assinatura eletrônica não compromete a validade do documento.
10. A alegação de ausência de identificação do signatário mostrou-se improcedente, uma vez que o próprio representante indicou quem teria assinado o acordo.
11. Quanto à alegada relação entre o Prefeito e a entidade, restou comprovado que o Sr. Ricardo Luis Reis Nunes integrou o Conselho Deliberativo da SOBEI entre 2015 e 2019, período anterior em quatro anos à assinatura do acordo, circunstância que afasta qualquer juízo de parcialidade ou favorecimento.

Ante o exposto, **CONHEÇO** da Representação, uma vez atendidos os requisitos regimentais constantes dos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte.

Quanto ao mérito, JULGO IMPROCEDENTE a Representação, com fundamento no conjunto das informações constantes dos autos, notadamente nos pareceres técnicos desta Corte de Contas, que adoto como razões de decidir, bem como no Parecer da Coordenadoria Geral do Consultivo da Procuradoria Geral do Município, consubstanciado na Informação nº 1006/2023-PGM.AJC, inserida no processo SEI nº 6016.2024/0034802-3, docs. 101287910 e 101287921.

Dê-se ciência aos interessados e, após, ao arquivo.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 17/09/2025 12:50:04 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo